**PROCESSO:** nº 1800-10250/2016

**INTERESSADO:** América Locação e Serviços Ltda.

**ASSUNTO:** Solicitação de pagamento por avarias em veículo locado.

Trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 1800-10250/2016, em volume único, com 50 fls., referente ao pagamento de avarias no veículo Fiat Palio Weekend Placa ORL1069, locado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC junto à empresa América Locação e Serviços Ltda. (CNPJ 69.987.733/0001-68), conforme Contrato nº 084/2014. A presente solicitação trata de pagamento orçado em R$ 1.450,00 (mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

A análise dos autos sob o nº 1800-10250/2016 restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da “análise e emissão de parecer técnico” sobre a procedência ou não de pagamento nos termos do Decreto nº 51.282, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, conforme requerido pela Superintendência de Auditagem (fl. 50).

2.1 – Na análise efetuada restou ausente o reconhecimento da dívida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2.2 – Conforme art. 37 da Lei nº 4.320/64 poderão ser pagas as contas de dotação específica consignada no orçamento da entidade devedora e discriminadas por elemento os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro sob a rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”.

2.3. De acordo com o art. 48 do Decreto nº 51.828, de 27/01/2017, parágrafo 1º, itens I e II, deverá informar a existência de dotação orçamentária suficiente para liquidação no Sistema Financeiro de Administração Financeira dos Estados e Municípios – SIAFEM, como também dar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente. Destaque a juntada de informação orçamentária à fl. 46.

2.4. Ainda conforme o Decreto nº 51.828/2017, em seu artigo 48, parágrafo 1º, item III, o ordenador de despesa deverá declarar que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e que o seu impacto não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício, sem a necessidade de aumento na dotação disponível e no parágrafo 1º, item IV, indicar as causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores. Tal declaração de reconhecimento se verifica à fl. 47 e a indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores resta consignada no despacho de fl. 48.

É O RELATÓRIO.

**3 - NO MÉRITO**

3.1. De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no “Relatório e no Exame dos Autos” do presente parecer, registramos os seguintes aspectos relevantes a serem solucionados, de forma a concluir satisfatória e legalmente o procedimento, a saber:

a) **EMPENHO** – A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade, nos termos do artigo 48 do Decreto nº 51.828/2017, deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

b) **RECONHECIMENTO DA DESPESA** – Urge que o Órgão de origem se manifeste expressamente quanto à despesa processada, no sentido de atestar a necessidade do serviço prestado.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem (Secretaria de Estado da Educação – SEDUC) para a solução da pendência processual apontada no subitem 3.1, item **“**a”. Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa credora no montante de R$ 1.450,00 (mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Maceió, 25 de abril de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 64.868-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**